



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721035 - SP(2024/0301185-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NEIVA MARTINS CAVALCANTI
AGRAVANTE : JESUS CAVALCANTI
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910
ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666
GUSTAVO DANTAS FLORIANO - SP345460
MAYARA KAROLINE BERTUOL - SP345560
AGRAVADO : UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : UNICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332
BEATRIZ RUSSO BRANDI - SP513501
REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP374224
RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
AGRAVADO : ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JARDINS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : JARDIM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SUCESSÃO PROCESSUAL, RESPONSABILIDADE DE SÓCIO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos dispositivos arrolados e pela não comprovação da divergência jurisprudencial alegada.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c preceito cominatório para outorga da escritura definitiva de lote e fixação de astreintes.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e

condenou ao pagamento das custas, despesas e honorários de 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se se aplicam os arts. 110 e 779, II, do CPC para sucessão processual dos sócios após dissolução e responsabilização do titular registral pela outorga de escritura; (iii) saber se incide o art. 1.080 do CC para responsabilizar pessoalmente os sócios; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões relevantes com fundamentação idônea.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das premissas fáticas sobre sucessão processual e responsabilidade do titular registral pela outorga de escritura.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF, além das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, para obstar o conhecimento da alegada violação do art. 1.080 do CC.

9. Não se configura o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões relevantes, afastando a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do acervo fático-probatório sobre sucessão processual e responsabilidade pela outorga de escritura. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, além das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, para obstar o conhecimento da alegada violação do art. 1.080 do CC por deficiência de fundamentação e necessidade de interpretação contratual e reexame de provas. 4. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 110, 485, VI, 779, II, 1.022, I e II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 49-A e 1.080; Lei n. 6.015/1973, art. 195; RISTJ, art. 255; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 7/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.168.918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2721035 - SP(2024/0301185-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NEIVA MARTINS CAVALCANTI
AGRAVANTE : JESUS CAVALCANTI
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910
ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666
GUSTAVO DANTAS FLORIANO - SP345460
MAYARA KAROLINE BERTUOL - SP345560
AGRAVADO : UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : UNICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332
BEATRIZ RUSSO BRANDI - SP513501
REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP374224
RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
AGRAVADO : ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JARDINS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : JARDIM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SUCESSÃO PROCESSUAL, RESPONSABILIDADE DE SÓCIO E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos dispositivos arrolados e pela não comprovação da divergência jurisprudencial alegada.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c preceito cominatório para outorga da escritura definitiva de lote e fixação de astreintes.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e

condenou ao pagamento das custas, despesas e honorários de 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se se aplicam os arts. 110 e 779, II, do CPC para sucessão processual dos sócios após dissolução e responsabilização do titular registral pela outorga de escritura; (iii) saber se incide o art. 1.080 do CC para responsabilizar pessoalmente os sócios; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões relevantes com fundamentação idônea.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das premissas fáticas sobre sucessão processual e responsabilidade do titular registral pela outorga de escritura.

8. Incide a Súmula n. 284 do STF, além das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, para obstar o conhecimento da alegada violação do art. 1.080 do CC.

9. Não se configura o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta suficientemente as questões relevantes, afastando a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do acervo fático-probatório sobre sucessão processual e responsabilidade pela outorga de escritura. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, além das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, para obstar o conhecimento da alegada violação do art. 1.080 do CC por deficiência de fundamentação e necessidade de interpretação contratual e reexame de provas. 4. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 110, 485, VI, 779, II, 1.022, I e II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 49-A e 1.080; Lei n. 6.015/1973, art. 195; RISTJ, art. 255; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 7/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.168.918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEIVA MARTINS CAVALCANTI e JESUS CAVALCANTI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos dispositivos arrolados e pela não comprovação da divergência jurisprudencial alegada (fls. 218-221).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 242-246.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c preceito cominatório.

O julgado foi assim ementado (fl. 165):

OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA. Embora incontestada a validade do instrumento de cessão e transferência de direitos sobre imóvel, objeto de compromisso de compra e venda firmado entre os autores (cessionários) e os antigos adquirentes (cedentes), ele não serve para o fim almejado nessa ação, uma vez que a outorga de escritura só pode ser exigida do legítimo proprietário (cedido) e, ainda, se provado que ele participou da negociação como interveniente anuente. Inexistência de título hábil a embasar a pretensão. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA TERMINATIVA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO (art. 195 da Lei 6.015/73). HONORÁRIOS fixados na sentença majorados em 2% (art. 85, §11, CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 205):

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não se pronunciou sobre pontos específicos alegados nos embargos de declaração,

notadamente a condição de ex-sócio do corréu ORLANDO e a atribuição do lote a ele na dissolução, a sucessão das obrigações após a extinção da sociedade e a existência de documento hábil (cessão com anuência da ÚNICOS), apontando omissão e contradição e falta de fundamentação;

b) 110 e 779, II, do Código de Processo Civil, já que a extinção da pessoa jurídica se equiparou à morte da pessoa natural e deveria ter ensejado a sucessão processual dos sócios nos limites legais;

c) 1.080 do Código Civil, pois, diante de deliberações infringentes do contrato original de compra e venda com sociedade posteriormente extinta, a responsabilidade dos sócios tornou-se ilimitada em relação à outorga da escritura.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a outorga de escritura somente poderia ser exigida do legítimo proprietário que tivesse anuído à negociação e que inexistia título hábil, divergiu do entendimento dos REsp 2.082.254/GO, 1.652.592/SP e 1.784.032/SP, que admitem a sucessão processual de sócios após a extinção da pessoa jurídica, com responsabilização nos limites do patrimônio partilhado e aplicação do procedimento de habilitação (fls. 179-184).

Requer o provimento do recurso para que se anulem os acórdãos quanto à negativa de prestação jurisdicional e se determinem novos julgamentos dos embargos de declaração; Requer ainda o provimento do recurso para que se reformem os acórdãos e se condenem os recorridos a outorgar a escritura do lote indicado, fixando prazo e multa diária, com inversão e majoração dos ônus sucumbenciais (fl. 185).

Contrarrazões às fls. 211-217.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c preceito cominatório em que a parte autora pleiteou a outorga da escritura definitiva do lote 39, quadra 22, do Loteamento São Marco e a condenação ao pagamento de astreintes diárias.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e condenou os autores ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve a sentença de extinção, negando provimento à apelação e majorando os honorários em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame das proposições deduzidas no recurso especial.

I - Da alegada violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão e contradição ao rejeitar os embargos de declaração. Argumentam que o acórdão da apelação não teria enfrentado adequadamente a tese de que o corréu Orlando José Paschoal Costantini, na qualidade de sócio da empresa dissolvida e atual titular registral do imóvel, responderia pela obrigação de outorgar a escritura definitiva, sobretudo porque o lote lhe foi atribuído quando da dissolução da sociedade. Aduzem ainda que haveria contradição ao se afirmar, de um lado, que a escritura somente pode ser exigida do legítimo proprietário e, de outro, afastar a responsabilidade daquele que figura como proprietário na matrícula. Defendem, assim, que a rejeição dos aclaratórios implicaria negativa de prestação jurisdicional.

Não assiste razão aos recorrentes.

O acórdão recorrido examinou de forma clara e suficiente as questões devolvidas à instância ordinária. Consta expressamente que a sentença extinguiu o feito por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 165), sendo mantida por inexistência de adequação entre a situação retratada e o provimento jurisdicional pleiteado. O Tribunal de origem consignou que, embora incontestes a validade do instrumento de cessão firmado entre cedentes e cessionários, “ele não serve para o fim almejado nessa ação, uma vez que a outorga definitiva da escritura só pode ser exigida do legítimo proprietário e, ainda, se provado que ele participou da negociação como interveniente anuente” (fl. 166).

O acórdão também enfrentou expressamente a circunstância de que o corréu Orlando integrava o quadro societário da empresa vendedora e recebeu o lote quando da dissolução da sociedade. A esse respeito, assentou que “o cenário retratado nos autos não sofre alteração pela notícia de que ORLANDO JOSÉ PASCHOAL CONSTANTINI integrava o quadro societário da vendedora JARDIM, já que a personalidade jurídica do ente empresarial é distinta da de seus sócios (art. 49-A CC)”, concluindo, de forma categórica, que “inexiste título hábil para embasar a pretensão dos cessionários” (fl. 166).

Além disso, o Tribunal de origem fundamentou sua conclusão à luz do princípio da continuidade do registro imobiliário, destacando ser “imperioso observar o princípio da continuidade do registro imobiliário - ou do trato sucessivo (art. 195 LRP)” (fl. 167), o que reforça a motivação adotada para afastar a pretensão de outorga de escritura nos moldes postulados.

Desse modo, verifica-se que a Corte local apreciou a controvérsia sob os fundamentos jurídicos reputados pertinentes, enfrentando a alegação relativa à posição do corréu como sócio da empresa dissolvida e atual titular registral, bem como a validade da cessão e os efeitos do registro imobiliário. O fato de a

conclusão adotada não coincidir com a tese defendida pelos recorrentes não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Nessa linha, a alegação de omissão ou deficiência de fundamentação não procede. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando o órgão julgador deixa de apreciar questão relevante indispensável à solução da controvérsia, o que não ocorre quando a decisão adota fundamentação idônea e suficiente, ainda que contrária à pretensão da parte.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. TESE AUTÔNOMA DE NATUREZA PROCESSUAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Verifica-se omissão no acórdão embargado quanto à ausência de análise aos dispositivos processuais federais invocados no recurso especial, notadamente os arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022 do CPC, além dos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009 e 4º, 7º e 10 do CPC. Ainda que tais fundamentos tenham sido implicitamente afastados pela conclusão de inexistência de direito líquido e certo, impõe-se o registro expresso de que a matéria foi enfrentada. 2. **Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando a decisão adota tese jurídica devidamente fundamentada, suficiente para a resolução integral da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte.** 3. **O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a conclusão adotada.** 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegros os demais fundamentos. (EDcl no AgInt no AREsp 2.677.523/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 7/5/2025, destaquei.)

Assim, inexistindo vício a ser sanado, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

II - Da alegada violação dos arts. 110 e 779, II, do Código de Processo Civil

No que se refere à alegada violação dos arts. 110 e 779, II, do Código de Processo Civil, os recorrentes sustentam que a dissolução da sociedade JARDINS COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS deveria ser equiparada à morte da pessoa natural, de modo a autorizar a sucessão processual pelos sócios, especialmente por ORLANDO JOSÉ PASCHOAL COSTANTINI, a quem foi atribuído o lote por ocasião do distrato social. Argumentam que, na qualidade de sucessor da pessoa jurídica extinta e atual titular registral do imóvel, o referido corréu responderia pela obrigação de outorgar a escritura definitiva, sendo aplicáveis, por analogia, as regras dos arts. 110 e 779, II, do CPC.

Todavia, a pretensão recursal não comporta acolhimento.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, consignou expressamente que, embora o lote tenha sido atribuído ao corréu quando da dissolução da sociedade, tal circunstância não altera a conclusão adotada, uma vez que “a personalidade jurídica do ente empresarial é distinta da de seus sócios (art. 49-A CC)”. Assentou ainda que, apesar de válida a cessão de direitos, “a outorga definitiva da escritura só pode ser exigida do legítimo proprietário e, ainda, se provado que ele participou da negociação como interveniente anuente”, concluindo pela inexistência de título hábil a embasar a pretensão dos autores (fl. 166).

A modificação desse entendimento — para reconhecer a existência de sucessão processual automática dos sócios e, por conseguinte, sua responsabilidade pela obrigação de fazer postulada — demandaria, necessariamente, o reexame das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido,

notadamente quanto à extensão das obrigações remanescentes da sociedade dissolvida, à efetiva participação do corréu na negociação originária e à configuração, no caso concreto, dos pressupostos para responsabilização pessoal.

A Corte local, com base na análise do conjunto probatório, concluiu que inexistia título hábil a justificar a exigência da escritura em face dos corréus, bem como que não se demonstrou a participação do atual proprietário como interveniente anuente. Rever tais conclusões implicaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, não se está diante de mera qualificação jurídica incontroversa dos fatos, mas de pretensão de rediscutir as circunstâncias concretas que envolveram a dissolução societária, a atribuição do bem e os limites da responsabilidade dos sócios, o que ultrapassa os contornos do recurso especial.

Assim, incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando o conhecimento da insurgência quanto à alegada ofensa aos arts. 110 e 779, II, do Código de Processo Civil.

III - Da alegada violação do art. 1.080 do Código Civil

No tocante à alegada violação do art. 1.080 do Código Civil, a insurgência não merece conhecimento.

De início, verifica-se deficiência na fundamentação recursal. O art. 1.080 do Código Civil dispõe que “as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”. Todavia, o recurso especial não indica, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria violado esse dispositivo, limitando-se a invocá-lo genericamente como suporte à tese de responsabilidade dos sócios.

Não há demonstração concreta de qual deliberação societária teria sido infringente do contrato ou da lei, tampouco explicitação de como o Tribunal de origem teria afastado indevidamente a incidência da norma.

A ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e de demonstração do nexo entre a norma invocada e a decisão impugnada revela deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes nesse sentido. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. 2. No que concerne à alegação de violação do art. 373 do CPC, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do Recurso Especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre os quais recairia a referida ofensa. 3. **Ademais, no que tange à alegação de violação do art. 389 do CPC, incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal.** 4. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. 5. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/9/2022.)

Ademais, o Tribunal de origem assentou que, embora o lote tenha sido atribuído ao corréu quando da dissolução da sociedade, a personalidade jurídica é distinta da de seus sócios, concluindo pela inexistência de título hábil a embasar a pretensão dos autores. A pretensão recursal, ao sustentar a responsabilidade pessoal dos sócios com base no art. 1.080 do CC, demanda, necessariamente, a reinterpretação do contrato primitivo de compra e venda, do instrumento de cessão e do próprio distrato social, a fim de se aferir eventual descumprimento contratual ou deliberação infringente.

Tal providência encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ, segundo a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Além disso, a verificação da existência de deliberação infringente, da efetiva aprovação pelos sócios e da configuração de responsabilidade ilimitada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto às circunstâncias da dissolução da sociedade e à extensão das obrigações remanescentes, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, seja pela deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), seja pela necessidade de reinterpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ) e de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), não há como conhecer da alegada violação do art. 1.080 do Código Civil.

IV - Do alegado dissídio jurisprudencial

No que concerne à alegada divergência jurisprudencial, igualmente não se viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A configuração do dissídio exige o atendimento rigoroso dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255 do RISTJ, notadamente a demonstração do cotejo analítico entre os julgados confrontados, com a transcrição de trechos que evidenciem a identidade ou similitude fática e a interpretação divergente do mesmo dispositivo legal.

No caso, os recorrentes limitam-se a transcrever ementas e excertos de precedentes desta Corte que tratam, em linhas gerais, da sucessão processual em razão da extinção da pessoa jurídica, sem proceder ao necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado. Não há demonstração específica das circunstâncias fáticas de ambos os casos, tampouco comprovação de que as situações examinadas sejam efetivamente análogas.

O acórdão recorrido, como visto, fundamentou-se na inexistência de título hábil, na ausência de demonstração de participação do atual proprietário como interveniente anuente e na observância do princípio da continuidade do registro imobiliário. Já o paradigma invocado trata de hipótese de sucessão processual em contexto diverso, envolvendo execução ou cumprimento de sentença, com discussão acerca da equiparação da extinção da pessoa jurídica à morte da pessoa natural. Não se evidencia, portanto, identidade fática entre os casos, mas apenas similitude temática em abstrato.

A ausência de demonstração de similitude fática específica e a inexistência de cotejo analítico apto a evidenciar divergência interpretativa concreta inviabilizam o conhecimento do recurso pela alínea c, conforme orientação consolidada desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO § 1º DO ART. 489 E AO INC. I DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO REFIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECOMEÇA A CORRER APÓS A EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO INC. V DO ART. 156 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

5. A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de que "a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de

ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022) .

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.168.918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, destaquei.)

Assim, por deficiência formal na demonstração do dissídio e ausência de comprovação de identidade ou similitude fática entre os julgados confrontados, não se conhece da divergência jurisprudencial suscitada.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.721.035 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0301185-0

Número de Origem:

10439827020208260576 1043982702020826057650000 20240000098902 20240000269297

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIVA MARTINS CAVALCANTI

AGRAVANTE : JESUS CAVALCANTI

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910

ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA - SP313666

GUSTAVO DANTAS FLORIANO - SP345460

MAYARA KAROLINE BERTUOL - SP345560

AGRAVADO : UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : UNICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
NOME

ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989

LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO -
SP161332

RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP374224

BEATRIZ RUSSO BRANDI - SP513501

AGRAVADO : ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : JARDINS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

OUTRO : LTDA
NOME : JARDIM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026